TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000099-61.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 781/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1532/2017

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 111/2017 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICHARD DOS SANTOS

Aos 30 de agosto de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RICHARD DOS SANTOS, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação José Marcos Pimentel Soares de Barros, em termo apartado. As partes desistiram da oitiva das testemunhas de acusação (comuns) ausentes, Antonio Fabiano Gomes Figueira e Francisco Alisson Dias Leitão. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei nº 9.503/97 porque conduzia veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada. A ação penal é procedente. O réu admitiu que estava dirigindo veículo em via pública e a testemunha ouvida confirmou este fato. O exame do etilômetro comprova que o índice de alcoolemia do acusado, na ocasião, era três vezes mais do que o permitido pela norma de trânsito, o que por sí só configura o crime de embriaguez ao volante, nos termos do artigo 306 do CTB, delito este que é de perigo abstrato e que, nos termos do enunciado normativo, se configura apenas quando a taxa de alcoolemia é igual ou superior àquela indicada no tipo penal. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é primário o MP não se opõe à substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito; no caso, a pena substituta mais adequada é de prestação de serviços à comunidade, mesmo porque o réu recentemente cumpriu um período de prova pelo mesmo delito, fato este que também deve ser levado em conta para se fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão judicial do acusado, que não destoa do conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, pois o acusado é primário, não existindo qualquer previsão legal pela exasperação da pena em razão de prévio processo que foi suspenso condicionalmente. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária, revertendo-se o valor da fiança prestada pelo acusado quando de sua prisão em flagrante para tal fim. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RICHARD DOS SANTOS, RG 47.686.421, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 20 de maio de 2017, por volta das 08:30h, na Rodovia Washington Luiz, próximo ao km. 235, nesta cidade e comarca, foi preso em flagrante porque conduzia veículo automotor, no caso um Golf, placa CYV 9139, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, após frequentar o estabelecimento Banana Brasil, próximo ao local, onde ingeriu bebida alcoólica, o denunciado passou a dirigir o seu veículo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tendo ingressado na rodovia acima, quando foi visto por policiais, que saíram para abordá-lo; na proximidade do km. 235, o denunciado colidiu o seu veículo contra os veículos Triton, placa EME 7261 e Astra, placa JFY 1572, cujos condutores seguiam no mesmo sentido que Richard. Após a colisão, o denunciado foi alcançado pelos policiais, que perceberam o estado de embriaguez de Richard; o denunciado aceitou fazer o teste no etilômetro, cujo resultado revelou o índice de alcoolemia de 0,95mg de álcool por litro de ar. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (pag.54). Recebida a denúncia (pag.85), o réu foi citado (pag.93) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com substituição por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, revertendo-se a fiança para tal fim. É relatório. DECIDO. O réu admite ter ido a um clube noturno onde ingeriu bebida alcoólica. Na sequência assumiu a direção de um carro e quando transitava pela Rodovia Washington Luís veio atingir outros veículos que seguiam por esta via. Submetido ao teste do etilômetro o resultado foi positivo (fls. A prova testemunhal produzida no inquérito e em juízo confirma que o réu estava efetivamente com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica. A condenação é medida inarredável. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário e ainda tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea. O fato de ter respondido a outro processo pelo mesmo delito, já extinto sem condenação, não compromete os seus antecedentes e não justifica a elevação da pena-base, que fica estabelecida nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, que reputo suficiente, porque a partir de agora, se o réu incidir na mesma prática delituosa não terá outros benefícios e nem mesmo a imposição de regime aberto. Condeno, pois, RICHARD DOS SANTOS à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. A fiança prestada poderá ser utilizada no abatimento da pena pecuniária e de multa. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA _, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

DEF.:

RÉU: